



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2017

COPARENTALIDADE: UMA FORMA *SUI GENERIS* DE FAMÍLIA?

Magali Iasbik Antonioli-antoniolmagali@gmail.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues-patyamato@yahoo.com.br

RESUMO:

Atualmente não há como negar que as famílias constituem-se principalmente pela afetividade. As novas entidades familiares formadas por relações afetivas fazem germinar na sociedade a evolução de valores, enobrecendo o princípio da dignidade humana, elemento sempre presente quando o assunto tratado envolve a família. Neste contexto, o instituto da coparentalidade, situação onde indivíduos sem relação conjugal decidem ter um filho, precisa ser discutido com veemência. Por tal motivo procurou-se investigar: a coparentalidade constitui uma forma *sui generis* de família? Por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisou-se a formação da família no Direito Brasileiro, os alicerces da coparentalidade a partir da compreensão das relações parentais e relações conjugais.

Palavras-chave: Afetividade. Coparentalidade. Entidade Familiar. Modalidade de Família.

ABSTRACT:

Today there is no denying that families are mainly constituted by affectivity. The new family entities formed by affective relationships make the evolution of values germinate in society, ennobling the principle of human dignity, an element always present when the subject treated involves the family. In this context, the institute of co-parenting, a situation where individuals with no marital relationship decide to have a child, needs to be discussed with vehemence. For this reason sought to investigate: is co-parenting a *sui generis* form of family? Through a bibliographical research, the family formation in the Brazilian Law was analyzed, the foundations of the co-parenting from the understanding of the parental relations and conjugal relations.

Keywords: Affectivity. Coparentality. Family entity. Family Modality.

INTRODUÇÃO

Antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a família formava-se apenas pelo instituto do matrimônio, onde homem e mulher se uniam para ter filhos e criá-los de acordo com regras socialmente estabelecidas. Esta era a regra patriarcal estabelecida pelo Código Civil de 1916, elaborado numa época onde objetivo principal do casamento era colocar em evidência o *status* social dos indivíduos, e, juntamente com isto, gerar herdeiros para administrar os bens da família.

Entretanto, a evolução da sociedade fez com que a instituição familiar sofresse alterações significativas, como um meio de adequação aos tempos modernos. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea implicam em um rompimento com o modelo tradicional de família e com o início do reconhecimento de novas formas de entidades familiares, arraigadas em ideias, objetivos e sentimentos.

As inovações decorrentes da modernidade tornam necessária a construção de uma nova ideia de família, condizente com todos os aspectos pós-modernos da vida em sociedade, onde a afetividade passou a ser norteadora das relações humanas.

Atualmente a família é vista como uma unidade que promove o desenvolvimento de seus membros de maneira igualitária, fundada nos sentimentos. A família deixou de ser vista apenas como um núcleo econômico e reprodutivo e evoluiu para uma entidade também aberta ao diálogo e compreensão.

O casamento deixou de ser o ponto referencial para a formação da família, que passou a buscar a proteção e o desenvolvimento das pessoas, refletindo o princípio constitucional da dignidade humana.

Diante destes novos paradigmas, ganhou força o instituto da coparentalidade, que se aplica às situações onde dois indivíduos que não querem se casar e, tampouco, se relacionarem de forma conjugal, propõem-se a ter um filho. A finalidade que pretendem alcançar é apenas exercer a parentalidade, baseada principalmente na afetividade.

Nesta circunstância procurou-se analisar se a coparentalidade constitui uma forma *sui generis* de família?”.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta de dados em obras jurídicas e artigos científicos, procurou-se analisar a formação da família no Direito Brasileiro, pesquisar os alicerces da coparentalidade a partir da compreensão das relações parentais e relações

conjugais e discutir o instituto da coparentalidade na atualidade, com ênfase em seus fundamentos.

A pesquisa foi de natureza de jurídico-sociológica, pois se apurou os efeitos da coparentalidade enquanto instituto de Direito de Família, capaz de produzir repercussões sociais. Quanto ao tipo, classifica-se em jurídico-descritivo, pois fez uma análise do cenário em que se encontra a coparentalidade no Ordenamento Jurídico pátrio.

A natureza dos dados foi secundária, baseada na análise de conteúdos publicados sobre o tema. A abordagem foi qualitativa, uma vez que mirou no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades.

1. A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é um grupo social onde o indivíduo mantém contato com outras pessoas ligadas por relações que podem ser de parentesco ascendente ou descendente, unidas pelo casamento ou adoção. É comum que em uma família sempre haja algum grau de parentesco, de forma que seus membros compartilharão o mesmo sobrenome, herdado dos ascendentes diretos. Além das relações parentais, a família ainda forma vínculos de afetividade, o que torna o agrupamento familiar ainda mais importante.

Segundo Gonçalves (2017, p. 57):

O conceito de família é abrangente, sendo definido como todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. E também de uma forma mais específica como, parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

Rosalino (2015) assevera que o surgimento da família, enquanto fenômeno histórico, sociológico e antropológico, relaciona-se com a evolução da própria sociedade humana organizada, havendo necessidade de se regulamentar um sistema de regras para organizar questões como parentesco, casamento e transmissão do patrimônio adquirido. É certo, contudo, que a conceituação de família sofre influência direta das transformações econômicas, sociais e culturais de determinado momento histórico conforme a variação tempo-espaço, não havendo, uma homogeneidade de padrão fixo e invariável.

Para o Código Civil de 1916, a família somente poderia ser constituída pelo casamento, qualquer outro meio de composição do agrupamento familiar não era reconhecido pela lei.

Segundo Matos (2012), em tempos passados o modelo de família era a união entre o homem e a mulher pelos laços matrimoniais, negando-se qualquer outra relação que viesse a ser considerada como família entre as partes. Casais que viviam em união estáveis sentiam-se excluídos da sociedade já que não tinha como identificar sua união a não ser de maneiras pejorativas como eram conhecidas, diziam ser “amigados”, que moravam juntos, conhecido também como concubinato, não havia segurança entre as partes, principalmente entre as mulheres que eram as que mais sofriam com esta situação, viviam com medo do futuro, aquelas que não tinham estabilidade financeira sofriam com a sobra de um dia a separação surgir e ver-se no mundo sem ter nenhuma garantia por tantos anos de convivência.

A situação veio a modificar-se apenas com o advento Constituição Federal de 1988, onde o ser humano foi elevado a uma condição de protagonista das relações jurídicas, provocando, assim, significativas transformações no Direito de Família.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família ao reconhecer a união estável e a entidade monoparental como entidades familiares:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Consoante o conteúdo da Constituição Federal, o alicerce para esta modificação no Direito de Família foi o princípio da dignidade humana. A partir de então, a família passou a ser vista como uma entidade que busca concretizar o bem-estar de seus integrantes, baseada principalmente na afetividade.

Moraes (2008) explica que no momento atual as pessoas buscam por relacionamentos baseados no afeto recíproco. Neste sentido, ocorreu uma mudança de pensamento, passando-se cada vez a se questionar o modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder. Em contraposição a esta realidade surgiu o modelo da família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o slogan outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade. Nele não

se fala da existência de um pátrio poder, ideia que remete a patriarcado, um sistema social baseado no controle dos machos sobre as fêmeas, mas preconiza-se a existência de um poder familiar, ou seja, exercido de igual forma pelo homem e pela mulher.

Reforçando e complementando esta ideia, Dias (2016, p. 140) aponta que:

A 'cara' da família moderna mudou. O seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. (...) O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Destaca-se ainda que as mudanças dos costumes sociais e a independência da mulher, que a cada dia se estabelece mais no mercado de trabalho, contribui de forma significativa para que a família tome novos rumos, demandando adequações normativas.

2. RELAÇÕES PARENTAIS E RELAÇÕES CONJUGAIS: DISCUTINDO OS ALICERCES DA COPARENTALIDADE

Considerando-se as novas formas de família existentes no Brasil, percebe-se que o casamento deixou de ser o legitimador dos agrupamentos humanos com fins de reprodução e formação de laços. Diante desta situação, o Direito de Família tomou novas direções e se organizou de forma a se adequar aos novos modelos familiares.

Nestas circunstâncias, embora a família continue exercendo o papel de formadora do sujeito, ela se encontra mais livre e verdadeira, no sentido de ser norteada principalmente pelo princípio da afetividade, uma vez que este foi elevado ao nível de princípio geral do direito de família.

Sobre este aspecto, Groeninga (2008, p.28) discorre que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. **Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares**; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (grifo nosso).

Em assim sendo, resta evidente que cada vez mais a afetividade é um princípio jurídico que informa o Direito de Família, como pondera Calderon (2011, p. 01):

Parece **possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro**. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. **A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil** e nas diversas outras regras do ordenamento (grifo nosso).

A partir do momento em que o afeto começou a orientar o Direito de Família, a entidade familiar perdeu aquela imagem patrimonialista e hierarquizada, permitindo que o amor e o afeto fossem ganhando espaço, independente da orientação sexual e da opção ou não por filhos, por exemplo.

Kumpel e Pongeluppi (2017, *on-line*) ponderam que “a palavra ‘afeto’ é preceito jurídico indeterminado, semanticamente vago, muito embora se tenha adotado a conotação de que o afeto não é um sentimento, e sim um cuidado exercido de forma constante e individual”.

Muito embora não exista previsão expressa na legislação a respeito do afeto, é fato notório a sensibilidade dos juristas quanto a este valor e princípio jurídico na sociedade. Consoante Tartucce (2013, *on-line*), “como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”.

Inclusive Ascensão (2005, p. 404) expõe que os princípios são como “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda ordem jurídica”.

Desta feita, os princípios produzem consequências e compõe todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que contribuem para toda a função de uma sociedade, não pairando dúvidas de que a afetividade está concretamente presente no Direito Contemporâneo, produzindo alterações no âmbito familiar e na estrutura das configurações familiares brasileiras.

No bojo das repercussões do princípio da afetividade na família, é importante destacar as diferenças entre as relações parentais e as relações conjugais, que, embora presentes no íntimo da entidade familiar, podem nem sempre coexistir. As relações parentais dizem respeito à forma como os pais irão se comportar com os seus filhos, e as relações conjugais se dão no âmbito da intimidade do casal. As relações conjugais podem influenciar as relações parentais, enquanto o inverso nem sempre será possível, pois os pais podem não ser casados.

Braz et. al. (2005) traz considerações mostrando que existe um forte vínculo entre as relações conjugais e parentais. O relacionamento conjugal é apontado como um fator influente para qualidade de vida das famílias, principalmente com relação às relações dos pais com os filhos. A forma como o casal lida com os conflitos e também se comunica com os filhos exerce influência direta na qualidade das relações entre eles. Por exemplo, casamentos saudáveis proporcionam mais suporte aos cônjuges que relações insatisfatórias e o apoio emocional dos pais favorece o desenvolvimento saudável dos filhos.

No domínio do Direito de Família ambas as relações são significativas, pois acontecem na esfera da entidade familiar, produzindo efeitos relevantes na forma como os relacionamentos irão se desenvolver. Ocorre, porém, que a relação de parentalidade pode se suceder fora do horizonte do agrupamento familiar, sendo decorrente apenas da condição de ser parente. A relação de parentesco entre pais e filhos independe da formação da família, havendo apenas o vínculo consaguíneo, socioafetivo ou até mesmo por afinidade.

Pereira (2017) esclarece que o Direito de Família sempre foi marcado por uma moral sexual, submetendo principalmente a mulher aos jugos autoritários de uma sociedade patriarcal, e os filhos só poderiam ser havidos no casamento, não se cogitava alternativa. Entretanto, como o decorrer do tempo e a mudança dos modelos familiares, começou-se a separar conjugalidade de parentalidade.

A mudança de paradigmas diante da evolução social levou as pessoas à novas formas de relação, independente do casamento, de forma que o princípio da afetividade deu ensejo a novos meios de convivência. A relação parental é fruto desse progresso no Direito de Família, e difere substancialmente do modelo patriarcal de família.

Nesta abordagem, Pereira (2017, *on-line*) destaca que:

Se a parentalidade não está necessariamente vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, é preciso ver essa realidade despida dos preconceitos que a tradicional família patriarcal trazia consigo e que, aliás, estabelecia muito mais uma relação de dominação do que de afetividade. Com a compreensão do afeto como valor e princípio jurídico, a família perdeu sua preponderância patrimonialista e hierarquizada. Passou a ser o *locus* do amor, do afeto e da formação do sujeito, independentemente das escolhas ou preferências sexuais de seus membros e forma de reprodução.

A par disto, atualmente as técnicas de reprodução assistida permitem a indivíduos que não querem se casar, mas querem ter filhos, a realização deste desígnio. É possível se recorrer às “barrigas de aluguel”, ou meramente uma paternidade/maternidade em forma de parceria, com a concepção pelas vias tradicionais ou por reprodução assistida.

Nestes casos não haverá a formação da família conjugal, mas tão somente a família parental, uma vez que o filho terá o nome do pai e da mãe em seu registro de nascimento, ou de dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, ou apenas dois pais ou duas mães, como a jurisprudência moderna vem se posicionando, com a finalidade precípua de valorizar a afetividade.

É importante compreender estas novas formas de organização social, pois, disto depende o desprendimento de toda forma de preconceito e aceitação de que a afetividade deve ser reconhecida como princípio de primeira grandeza nos temas de Direito de Família.

3. COPARENTALIDADE

Atualmente os alicerces do Direito de Família sofreram profundas modificações, reconhecendo-se, gradativamente, diferentes formas de agrupamentos familiares. Cada vez mais, há a preocupação com os sentimentos envolvidos, de forma que o princípio da afetividade consolidou-se como o fundamento primordial da família.

O casamento, antes visto como o parâmetro essencial para a formação de uma família, há tempos vem perdendo esta condição. E com relação aos filhos a mudança foi ainda mais significativa, uma vez que a Constituição Federal, promulgada em 1988, acabou com qualquer forma de distinção ao proibir quaisquer designações discriminatórias.

Desta forma, a Carta Magna pôs fim a qualquer forma de distinção entre os filhos nascidos em decorrência do casamento ou havidos fora dele. A melhor doutrina, assim como a jurisprudência, sustenta que os filhos têm os mesmos direitos, independente por qual motivo tenham sido concebidos.

A par disso, a questão da parentalidade recebe mais importância do que as condições em que se origina. Não se exige mais a existência de uma conjugalidade para que a parentalidade seja respeitada, mas, valoriza-se elementos como a afeição, o apego e o carinho destinados aos filhos.

Não obstante o Código Civil regular com mais ênfase a parentalidade biológica, ela pode ainda se concretizar por meio da adoção e da socioafetividade, sendo esta última amplamente reconhecida e considerada pelo Direito de Família, com apoio da doutrina e jurisprudência.

As relações de parentesco, independente do contexto, ganharam significativa relevância nas últimas décadas, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, que elevou o princípio da dignidade humana a fundamento do Estado Democrático de Direito.

No cerne da significância das relações de parentesco, começou-se a discutir no âmbito do Direito de Família o tema da coparentalidade, termo empregado para denominar a participação no exercício da parentalidade.

O Blog Pais Amigos (2017, *on-line*) esclarece que:

Coparentalidade responsável e planejada **é uma configuração familiar alternativa para quem quer ter filhos, mas sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento romântico, conjugal e/ou até mesmo sexual entre os parceiros envolvidos.** A ideia é **constituir uma família não tradicional, baseada somente no amor, carinho e afeto.** É mais uma opção, entre tantas outras já existentes, para solteiros convictos ou casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, querem realizar o sonho de constituir suas famílias. (grifo nosso)

Neste sentido, Pereira (2016) enfatiza que desde que as relações sexuais deixaram de ser a única forma de se ter filhos, o Direito de Família tomou novos rumos. As técnicas de reprodução assistida permitiram separar o sexo da reprodução, levando-se a novos tempos, onde o afeto tornou-se um novo valor e princípio jurídico.

Assim, a coparentalidade surgiu como uma forma de exercer a parentalidade sem a necessidade de estabelecer um vínculo conjugal. Duas pessoas decidem ter um filho sem necessariamente se casarem ou viverem juntas por conta disto. No exercício da coparentalidade os pais se obrigam a criar e educar a criança sem se unirem legal e afetivamente.

É importante destacar que a coparentalidade se distingue da guarda compartilhada propriamente. Pereira (2016, *on-line*) elucida que:

Guarda compartilhada, que é o ideal a ser buscado entre pais que criam filhos e não vivem juntos. É o compartilhamento e coparticipação na rotina e cotidiano da criança. Alternada, é quando se alterna períodos, por exemplo, uma semana (ou mês) com um, e a outra semana (mês) com o outro.

Por sua vez, Kümpel e Pongeluppi (2017, *on-line*) informam que:

A coparentalidade ou parentalidade responsável (*coparenting*) é a relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de “chefes de família”, compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que

necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um podem ser estipuladas contratualmente, mas sempre com as partes em consenso.

Kümpel e Pongeluppi (2017) destacam ainda que a coparentalidade, discutida com interesse atualmente no Direito de Família brasileiro, já é uma realidade em alguns países do mundo, restando demonstrado que é um instituto enraizado, fortalecido por seu próprio fundamento, qual seja, a afetividade, capaz de corporificar o princípio da dignidade humana em sua plenitude.

Um estudo publicado por Tarnovski (2010, *on-line*) demonstra que:

Atualmente, a França vive o momento da “co-parentalidade”, onde se tornou o meio mais comum de acesso à parentalidade para os homens. Considerando-se que a adoção por indivíduos solteiros, embora prevista na lei, é de difícil concretização em função dos obstáculos interpostos pelas administrações quando há suspeição de que o candidato é homossexual, e que o acesso a gestadoras pagas é ilegal na França e de alto custo se realizada no exterior, a coparentalidade surge como a alternativa mais promissora para a satisfação do desejo de terem filhos. As mulheres, por sua vez, têm seus filhos principalmente através de inseminações artificiais realizadas com espermatozoides de doadores anônimos. Tais procedimentos são realizados em clínicas da Bélgica, da Holanda ou da Espanha.

Em situação semelhante, nos Estados Unidos o instituto da coparentalidade também já se encontra bem expandido, sendo utilizado com frequência, como apontam Kümpel e Pongeluppi (2017, *on-line*):

Nos Estados Unidos já há um *site* com aplicativo, o *Modamily*, que é voltado para pessoas solteiras que querem ter filhos e contar com a coparentalidade. No *Modamily* as pessoas criam um perfil com foto e especialmente informações provenientes de um questionário que é dividido em estilo de vida, caráter e categorias de estilo de pais. Quanto mais perguntas a pessoa responder, o *site* garante a maior precisão para a escolha do parceiro a fim de propiciar uma melhor gestação e desenvolvimento da criança. Dessa forma, o *site* une os candidatos, que podem conversar, se conhecer melhor e verificar as verdadeiras afinidades, tudo visando o desenvolvimento harmônico da criança. Há ainda um pequeno aparato com *links* de leis e questões que devem ser estipuladas no *co-parenting agreement*, como a reprodução, parto, amamentação, vacina, escola, responsável inclusive por definir o cumprimento de obrigações econômicas referentes à criança.

A coparentalidade no Brasil ainda não foi regulamentada. No Ordenamento Jurídico Brasileiro inexistem qualquer disposição específica sobre o tema, sendo pautada em princípios com a afetividade e a dignidade da pessoa humana.

Pereira (2017) salienta que a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, nº 2013/13, que estabeleceu diretrizes e éticas para utilização da reprodução assistida, apenas menciona que “é permitido o uso das técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras”.

Não obstante a coparentalidade possa ser colocada em prática através dos meios convencionais de concepção, tendo em vista a sua natureza “contratual”, é mais comum que ela ocorra pela via da reprodução humana assistida¹. Desta feita, a Resolução nº 2013/13 do CFM representa uma contribuição significativa, uma vez que permite às pessoas solteiras, sejam eles hétero ou homossexuais, realizarem o projeto de ter um filho sem a necessidade de se relacionarem com alguém.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, ao elevar o princípio da dignidade humana à posição de fundamento do Estado Democrático de Direito, reconheceu o protagonismo do ser humano

¹ - *Relação sexual programada*: a mulher faz um tratamento com hormônios que estimulam a ovulação, devendo ter relações sexuais com o parceiro em 36 horas.

- *Inseminação artificial*: utilizada quando os espermatozoides têm dificuldade de locomoção. Nesta situação, é recomendável o uso da inseminação artificial, onde os espermatozoides são injetados no útero através de um cateter.

- *Fertilização in vitro*: durante um período de sete a dez dias, a mulher recebe doses de FSH e LH, para estimular a ovulação. Uma agulha especial é inserida através da cavidade vaginal e realiza a aspiração dos óvulos. Os óvulos são colocados em placas de vidro, junto de espermatozoides coletados uma hora antes e selecionados de acordo com seu formato e mobilidade. Entre dois e cinco dias depois, os embriões são injetados no corpo da mãe.

- *Fertilização in vitro com injeção de esperma*: quando a taxa de espermatozoides está abaixo de 1 milhão (quando o normal é de, pelo menos, 5 milhões), apenas 35% apresentam mobilidade normal ou apenas 5% de células tem o formato esperado, é recomendada a injeção intra citoplasmática de espermatozoide (ICSI, na sigla em inglês). Acontece uma seleção de espermatozoides. Quando o médico encontra um que tenha mobilidade e formato normais, o absorve com uma agulha muito fina. Logo depois, injeta o espermatozoide dentro do óvulo. O embrião é inserido no corpo da mãe da mesma forma que acontece na fertilização in vitro clássica. Bruno explica que até as taxas de sucesso são semelhantes à forma clássica: de 40% a 63%.

- *Fertilização in vitro simplificada*: enquanto o método comum se utiliza de injeções de hormônios para estimular a ovulação, a fertilização simplificada se utiliza de comprimidos.

- *Doação de óvulo*: quando a mulher adia muito a gravidez ou seus ovários param de funcionar precocemente, ela pode se tornar infértil. O problema pode ser resolvido através da doação do óvulo.

- *Doação de espermatozoide*: quando o homem tem ausência total de espermatozoides, o casal pode comprar uma amostra de sêmen em um banco de esperma. A fecundação pode ser realizada *in vitro* ou através de inseminação artificial, de acordo com a fertilidade da mulher. As chances de sucesso são de até 50%, quando a mulher tem menos de 35 anos.

- *Doação de útero*: quando o útero da mulher não tem condições de manter o embrião, o casal pode recorrer à chamada doação de útero. Acontece uma fertilização *in vitro* usando o óvulo da mãe e o espermatozoide do pai, e o embrião é implantado em um útero emprestado.

- *Diagnóstico pré-implantacional (PGD)*: quando o casal tem uma doença genética, os cientistas podem fazer um exame, procurando os embriões saudáveis. Ocorre a fertilização de todos embriões e que é retirada uma célula de cada um, para uma análise de seus genes. Se estiver tudo bem, o embrião é injetado no corpo da mãe. Os embriões que apresentarem problemas genéticos não podem ser descartados. Eles são congelados e poderão ser usados no futuro para pesquisas. Assim como as outras técnicas de FIV, o PGD tem chance de sucesso de 45% a 63% (GLOBO CIÊNCIA, 2013).

nas relações jurídicas. Toda expressão normativa deve considerar o ser humano na integralidade de seus aspectos, respeitando seus valores, suas ideias, seus sentimentos.

No domínio do Direito de Família, responsável por lidar de forma mais vigorosa com as relações pessoais, a valorização da dignidade humana produz resultados significativos, modificando de forma considerável as maneiras como se constituem as organizações sociais.

Vale lembrar que na vigência do Código Civil de 1916, a única modalidade de família reconhecida era aquela constituída através do casamento, administrada exclusivamente pelo cônjuge varão. Atualmente, com a evolução social, a família é vista como um agrupamento aberto, plural, multifacetário, personalista, concretizador da felicidade de seus membros, baseada primordialmente na afetividade.

Neste contexto, a coparentalidade revela-se mais uma transformação do Direito de Família, com relevante valorização do ser humano, ao passo que engrandece a sua condição de personagem principal do Ordenamento Jurídico. O enaltecimento da coparentalidade como instituto capaz de proporcionar aos indivíduos a realização do intento de exercer a parentalidade, independente de ser casado ou viver em relação de conjugalidade é medida que se impõe.

Ao reconhecer a união estável e a entidade monoparental como espécies de família, a Constituição Federal engrandece o princípio da dignidade humana, ao passo que reconhece que o elemento principal que as integra é a afetividade. Da mesma forma ocorre com a coparentalidade, que se baseia fundamentalmente nos sentimentos dos envolvidos. A coparentalidade nasce de um ato volitivo, logo, a afetividade é um de seus elementos, senão o mais significativo, pois não se pressupõe outro motivo capaz de impulsionar o indivíduo a escolher ter um filho.

Pelo exposto, é inevitável reconhecer a coparentalidade como uma nova modalidade de família, resultado de mais um aperfeiçoamento do Direito de Família, capaz de transformar a sociedade, demonstrando que a afetividade é um princípio de primeira ordem nas relações sociais.

BIBLIOGRAFIA

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 out. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 05 jul. 2017

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em 05 out. 2017.

BRAZ, Marcela Pereira; DESSEN, Maria Auxiliadora; SILVA, Nara Liana Pereira. **Relações Conjugais e Parentais: Uma Comparação entre Famílias de Classes Sociais Baixa e Média.** Psicologia: Reflexão e Crítica/ 2005, nº 18, Vol. 2. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** 2011. 288 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. 2011. Disponível em < <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil: Direito de Família.** Vol.7. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade.** Migalhas. 2017. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em 12 nov. 2017.

MATOS, Margareth Carvalho de Andrade. Mudanças no paradigma de família. **Conteúdo Jurídico.** 2012. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,mudancas-no-paradigma-de-familia,39708.html>>. Acesso em 25 out. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – Ibdfam.** 2008. Disponível em < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf>. Acesso em 01 nov. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAIS AMIGOS: construindo vidas, desconstruindo preconceitos. **O que é coparentalidade**. 2017. Disponível em < <http://paisamigos.com/coparentalidade/>>. Acesso em 13 nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade**. 2016. Disponível em < <http://www.rodrigodacunha.adv.br/revista-super-interessante-aborda-coparentalidade/>>. Acesso em 13 nov. 2017.

_____. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em < <http://www.rodrigodacunha.adv.br/coparentalidade-abre-novas-formas-de-estrutura-familiar/>>. Acesso em 02 nov. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSALINO, Cesar Augusto De Oliveira Queiroz. Breves apontamentos sobre a evolução do conceito de família e sua adequação ao primado da dignidade da pessoa humana. **JurisWay**. 2013. Disponível em < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14451>. Acesso em 20 out. 2017.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. **Novas famílias, velhas tensões: definições de paternidade e maternidade no contexto das famílias homoparentais francesas**. 2010. Disponível em < http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278180044_ARQUIVO_Novasfamilias.pdf>. Acesso em 14 nov. 2017.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Portal Educação**. 2013. Disponível em < <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/43594>>. Acesso em 25 out. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VEJA COMO FUNCIONAM AS DIFERENTES TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Globo Ciência**. 2013. Disponível em <<http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/05/veja-como-funcionam-diferentes-tecnicas-de-reproducao-assistida.html>>. Acesso em 20 nov. 2017.